



Setor de licitações &lt;licitacao@lucasdorioverde.mt.gov.br&gt;

**IMPUGNAÇÃO**

3 mensagens

**Dornelas Serviços de Saúde** <dservicosdesaude@gmail.com>

25 de março de 2026 às 18:12

Para: "licitacao@lucasdorioverde.mt.gov.br" &lt;licitacao@lucasdorioverde.mt.gov.br&gt;

Boa tarde,  
Segue impugnação ao Edital de credenciamento nº 003/2026.

Aguardamos retorno. Atenciosamente.

--



+5544991772279  
dservicosdesaude@gmail.com  
Rua José Batista Neves, 17, Jd.  
Canadá, Maringá | PR,  
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos  
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999  
Founder & CEO

**IMPUGNAÇÃO CNES - LUCAS DO RIO VERDE.pdf**  
205K**Setor de licitações** <licitacao@lucasdorioverde.mt.gov.br>

26 de março de 2026 às 15:31

Para: Saúde - Lucas do Rio Verde &lt;saude@lucasdorioverde.mt.gov.br&gt;

A/C KELI

Boa tarde,

Solicitamos apoio técnico para subsidiar o julgamento da impugnação.

Atenciosamente,

Beatriz Campos  
(65) 3549-7129



[Texto das mensagens anteriores oculto]

**IMPUGNAÇÃO CNES - LUCAS DO RIO VERDE.pdf**  
205K**Saúde - Lucas do Rio Verde** <saude@lucasdorioverde.mt.gov.br>

27 de março de 2026 às 09:02

Para: Setor de licitações &lt;licitacao@lucasdorioverde.mt.gov.br&gt;

Prezada, em resposta ao questionamento trazemos que a cláusula 4.9 será mantida integralmente no edital de credenciamento.

O Cadastro ativo e atualizado no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), com habilitação dos serviços, exames e procedimentos correspondentes, é requisito obrigatório para o funcionamento de qualquer estabelecimento de saúde no Brasil, conforme estabelecido pela Portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde. O CNES é o sistema oficial de cadastramento de todos os estabelecimentos de saúde, e seu registro precede qualquer licenciamento ou habilitação no SUS, garantindo a legalidade e a rastreabilidade dos serviços prestados. Jurisprudência consolidada, inclusive em tribunais como Tribunal de Justiça (TJ-SP) e Tribunal de Contas da União (TCU), reconhece a essencialidade desse cadastro para habilitação em licitações e credenciamentos na área de saúde, considerando sua ausência como motivo suficiente para inabilitação.

A alegação de que empresas sem estabelecimento físico próprio estariam impedidas ignora que o CNES é exigido para todos os prestadores de serviços de saúde, independentemente de sede própria ou não, visando a eficiência e segurança no SUS. Manter a cláusula preserva os princípios da legalidade, isonomia e supremacia do interesse público, sem restringir indevidamente a competitividade, pois apenas qualifica quem atende aos padrões mínimos regulatórios.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

Keli Paludo Fernandes

Supervisão Geral

[Texto das mensagens anteriores oculto]



+5544991772279  
dservicosdesaude@gmail.com  
Rua José Batista Neves, 17, Jd.  
Canadá, Maringá | PR,  
CEP: 87080-103  
Dr. Braian R. Campos  
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999  
Founder & CEO

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE/MT**

**Credenciamento nº 03/2026**

**DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.435.382/0001-26, e no CRM sob o nº 16935, com sede na Rua José Batista Neves, nº 17, Jardim Canadá, na cidade de Maringá-PR, CEP 87080-103, neste ato representada por seu sócio **BRAIAN RODRIGUES CAMPOS**, brasileiro, solteiro, médico, inscrito no CPF sob o nº 105.857.926-66, por intermédio de seus procuradores judiciais, vem, respeitosamente, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face do Edital de Credenciamento nº 03/2026 (Processo nº 07/2026), pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

**1. Da tempestividade e do cabimento**

No dia 18 de março de 2026 foi publicado o edital de credenciamento nº 03/2026 do Município de Lucas do Rio Verde, cujo objeto é o credenciamento para a prestação de serviços médicos destinados ao atendimento na Unidade de Pronto Atendimento Municipal (PAM) e do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) da Secretaria Municipal de Saúde.

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que se refere a procedimento de credenciamento público, o qual, por sua própria natureza jurídica, permanece aberto durante todo o seu período de vigência, não se submetendo às regras restritivas de prazo aplicáveis às licitações tradicionais. Resta, portanto, comprovada a tempestividade da presente Impugnação.

No mais, é discutível seu cabimento haja vista que a empresa licitante verificou irregularidades



+5544991772279  
dservicosdesaude@gmail.com  
Rua José Batista Neves, 17, Jd.  
Canadá, Maringá | PR,  
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos  
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999  
Founder & CEO

no Edital, cabíveis de modificação, especialmente quanto à necessidade de apresentar certidão CNES para a habilitação.

## 1. Mérito. Requisitos para a habilitação: apresentação de certidão CNES

Denota-se do edital, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços médicos ao município de Lucas do Rio Verde, que há requisitos a serem cumpridos pelas empresas que quiserem se habilitar para a participação do credenciamento, com o envio de algumas documentações. A modalidade adotada foi o Credenciamento (nº 03/2026).

Neste contexto, é necessário que as empresas sigam as exigências fixadas na lei e no Edital, sempre visando a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, tendo por base alguns princípios, como: legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, **igualdade entre os licitantes** (art. 5º da Lei 14.133/2021).[1]

Com relação ao princípio da igualdade, insta salientar os ensinamentos da doutrina de Irene Nohara e Jacintho Câmara:[2]

Igualdade relaciona-se, conforme dito, diretamente com a impessoalidade, pois exige da Administração **tratamento isonômico a todos os que participem da licitação**. Trata-se, ademais, de um dos objetivos da licitação, pois além de buscar a contratação mais vantajosa e de promover o desenvolvimento nacional sustentável, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, conforme reza o caput do art. 3.º da Lei 8.666/1993.

**É vedado**, de acordo com o art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da **sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5.º a 12 deste artigo e no art. 3.º da Lei 8.248, de 23.10.1991.



+5544991772279  
dservicosdesaude@gmail.com  
Rua José Batista Neves, 17, Jd.  
Canadá, Maringá | PR,  
CEP: 87080-103  
Dr. Braian R. Campos  
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999  
Founder & CEO

Com efeito, pretende-se garantir a igualdade de condições e isonomia entre os licitantes, preservando o caráter competitivo e evitando vantagens indevidas, que certamente restringem a gama de partícipes no certame.

Sobre isso, o Edital impugnado vai de encontro ao entendimento consolidado apresentado, ao exigir a emissão de certidão CNES para a habilitação em sua cláusula 4.9:

4.8. A Credenciada deve ter profissional devidamente inscrito no Conselho Regional específico dentro do Estado de Mato Grosso;

4.9. Cadastro ativo e atualizado no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, com habilitação dos serviços, exames e procedimentos correspondentes;

4.10. Requisitos Técnicos Específicos:

Insta ressaltar, que a certidão CNES é uma certidão de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Como o nome indica, há a emissão de certidão CNES para as empresas que prestam serviços de saúde em estabelecimento próprio, que deve estar devidamente registrado.

Ocorre que a empresa Autora não possui local físico, sendo impossível que haja a emissão de tal certificado, sendo que tal restrição da habilitação sem tal documento opõe um ônus desproporcional à empresa frente às demais que possuem estabelecimento. Nessa via, a cláusula limita a participação e restringe o caráter competitivo de tal licitação.

Além disso, insta ressaltar que a natureza da contratação, não gera a necessidade de que haja um estabelecimento próprio da empresa, de modo que não há a ausência de tal ambiente e, por consectário lógico, a inexistência de certidão CNES, não compromete a eficiência. Tal entendimento pode ser reiterado pelo objeto deste mesmo Edital, qual seja a prestação de serviços de saúde em estabelecimentos do próprio município.



+5544991772279  
dservicosdesaude@gmail.com  
Rua José Batista Neves, 17, Jd.  
Canadá, Maringá | PR,  
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos  
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999  
Founder & CEO

Com isso, há o descumprimento do art. 37, inciso XXI da CF que determina que somente poderão ser exigidas as qualificações técnicas indispensáveis para o cumprimento da prestação dos serviços, objeto do edital.

A execução dos serviços não é impedida em razão da inexistência de estabelecimento e não pode ser obstada a participação no pregão por este motivo, tendo em vista que apenas requisitos que impeçam a eficiência podem excluir as empresas licitantes.

Sendo assim, tal disposição contraria os princípios de igualdade e da limitação dos requisitos apenas quando necessário à preservação da eficiência, já que não há nexo causal entre a possibilidade de prestação dos serviços e a existência de local físico. Posto isso, cabe a revisão da cláusula com a alteração da exigência da certidão CNES no edital.

Maringá, 25 de março de 2026

BRAIAN  
RODRIGUES  
CAMPOS:10585792666  
792666

Assinado de forma  
digital por BRAIAN  
RODRIGUES  
CAMPOS:10585792666  
Dados: 2026.03.25  
18:52:34 -03'00'

**DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**  
**CNPJ: 42.435.382/0001-26**  
**BRAIAN RODRIGUES CAMPOS**  
**CPF: 105.857.926-66**

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**Licitação de Referência:** Credenciamento nº 003/2026 - Inexigibilidade nº 007/2026

**Impugnante:** DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, verifica-se a intempestividade da impugnação, considerando o disposto na cláusula 9.1, que prevê que qualquer pessoa poderá questionar ou impugnar este Edital de credenciamento, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciá-lo até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização do início do Credenciamento (**18/03/2026**).

Não obstante, passa-se à análise do mérito, em observância aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa.

### II – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, em face do Edital do Credenciamento nº 003/2026 - Inexigibilidade nº 007/2026.

Em suas razões recursais, a empresa sustenta que a exigência de apresentação de certidão do CNES, prevista na cláusula 4.9 do edital, afronta os princípios da isonomia e da restrição às exigências estritamente necessárias à garantia da eficiência da contratação. Argumenta, nesse sentido, que inexistente nexo de causalidade entre a aptidão para a prestação dos serviços e a comprovação de existência de estabelecimento físico.

Em síntese, é o que merece ser registrado.



### III – DO MÉRITO

O Edital de Credenciamento nº 003/2026 - Inexigibilidade nº 007/2026 tem por objeto a Credenciamento para a prestação de serviços médicos destinados ao atendimento na Unidade de Pronto Atendimento Municipal (PAM) e do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Lucas do Rio Verde – MT.

Preambularmente, frisa-se que a administração pública deve respeitar todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente a legalidade, a isonomia, a ampla concorrência, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, entre outros.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe a ele o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

Inobstante, é ônus da administração realizar, durante a fase interna do certame, todas as análises e interpretações legais necessárias para a contratação do objeto que almeja.

O Termo de Referência determina os parâmetros mínimos do objeto licitado, competindo às empresas apresentarem suas propostas com base naquilo que atenda ao interesse público municipal e que, ao mesmo tempo, seja passível de sua fiel execução.

No mérito, não assiste razão à impugnante. Os requisitos dispostos no Termo de Referência e seus anexos encontra-se dentro dos parâmetros de razoabilidade e atende ao interesse público, considerando a natureza do objeto licitado e a necessidade da Administração em garantir a qualidade dos materiais ofertados.

Ressalta-se que o edital não impõe restrições indevidas à competitividade. O Cadastro ativo e atualizado no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), com habilitação dos serviços, exames e procedimentos correspondentes, é requisito obrigatório para o funcionamento de qualquer estabelecimento de saúde no Brasil, conforme estabelecido pela Portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde.

O CNES é o sistema oficial de cadastramento de todos os estabelecimentos de saúde, e seu registro precede qualquer licenciamento ou habilitação no SUS, garantindo a legalidade e a rastreabilidade dos serviços prestados. Jurisprudência consolidada, inclusive em tribunais como Tribunal de Justiça (TJ-SP) e Tribunal de Contas da



União (TCU), reconhece a essencialidade desse cadastro para habilitação em licitações e credenciamentos na área de saúde, considerando sua ausência como motivo suficiente para inabilitação.

A alegação de que empresas sem estabelecimento físico próprio estariam impedidas de credenciar, ignora que o CNES é exigido para todos os prestadores de serviços de saúde, independentemente de sede própria ou não, visando a eficiência e segurança no SUS.

Manter a cláusula preserva os princípios da legalidade, isonomia e supremacia do interesse público, sem restringir indevidamente a competitividade, pois apenas qualifica quem atende aos padrões mínimos regulatórios.

Dessa forma, resta evidenciado que a Administração não está restringindo a competitividade, mas sim assegurando que os serviços sejam prestados em observância as normas.

Portanto, inexistem fundamentos legais ou técnicos que justifiquem a alteração do edital, devendo ser mantidas integralmente as condições originalmente estabelecidas.

#### IV – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONHEÇO** a impugnação apresentada, por ser tempestiva, e no **MÉRITO** julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Credenciamento nº 003/2026 - Inexigibilidade nº 007/2026.

Dê-se ciência desta decisão a empresa interessada e cumpram-na em seu inteiro teor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lucas do Rio Verde – MT, data da assinatura digital.

**Sirlei Amaro da Silva**  
Agente de Contratação



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4E3C-D194-984B-1324

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIRLEI AMARO DA SILVA (CPF 788.XXX.XXX-63) em 27/03/2026 14:11:07 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/4E3C-D194-984B-1324>